

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

A ILICITUDE COMO MEDIDA ADEQUADA PARA DELIMITAÇÃO DA FRONTEIRA JURÍDICA DO HUMOR

UNLAWFULLNESS AS AN ADEQUATE MEASURE TO DELIMIT THE LEGAL BORDER OF HUMOR

Adriel Borges Simoni ¹

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral ²

Resumo

A ausência de critérios seguros para a delimitação de uma fronteira jurídica do humor acaba por equipará-la àquelas típicas da ética e da moral. Esta equiparação traz como consequência uma análise discricionária do julgador a respeito da qualidade do humor praticado para aferir se houve ou não o rompimento deste limite e, por consequência, o surgimento de um dano ressarcível. Com base em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo, este trabalho procura identificar a expressão humorística dentro da teoria do fato jurídico e demonstrar que a fronteira jurídica do humor se encontra delimitada pelo conceito de ilicitude civil.

Palavras-chave: Humor, Limite do humor, Ilicitude, Ato jurídico, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The absence of safe criteria for the delimitation of a legal boundary of humor ends up equating it with those typical of ethics and morals. This equation brings as a consequence a discretionary analysis by regarding the quality of the humor practiced to assess whether or not there was a breach of this limit and, consequently, the emergence of a recoverable damage. Based on bibliographic research and the deductive method, this work seeks to identify the humorous expression within the theory of legal fact and demonstrate that the legal boundary of humor is delimited by the concept of civil unlawfulness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humor, Limit of humor, Unlawfulness, Legal act, Freedom of expression

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: adrielsimoni@hotmail.com

² Doutora em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora e pesquisadora da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

1. INTRODUÇÃO

Impulsionado por uma série de eventos públicos de grande alcance, a exemplo da recente agressão do ator Will Smith ao comediante Chris Rock na festa do Oscar 2022, o limite do humor remonta, certamente, a um dos temas culturais mais polêmicos que cercam o debate público da atualidade, cujo tempero consiste na polarização típica das redes sociais e do debate intenso nos fóruns cibernéticos.

A intensidade dos debates pertinentes à temática, porém, não é seguida pela qualidade dos argumentos, na maior parte das vezes restrito à ponderações de ordem pessoal, cuja única referência aponta para os valores individuais na apreciação casuística da apreciação do humor praticado. Tratar juridicamente da fronteira humorística implica, por primeiro, reconhecer que os limites éticos e morais concernentes à uma manifestação humorística não são, necessariamente, os mesmos limites impostos pela ordem jurídica, na medida em que ética, moral e direito não se confundem.

Superada a distinção entre moral, ética e direito, necessária se faz a compreensão de que o humor se encontra protegido constitucionalmente pela liberdade de expressão e manifestação artística, mas que tal expressão encontra limites formais nos direitos da personalidade, eis que o discurso humorístico (que em sua perseguição pelo riso não raro ridiculariza seus alvos) pode vir a lesar atributos próprios da personalidade humana, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem.

Todavia, anotar que o humor encontra sua fronteira definitiva nos direitos da personalidade não corresponde a uma resposta satisfatória ao operador do direito, uma vez que ainda quando se verifique um dano efetivo, recai a responsabilidade civil subjetiva, aquela que prescinde da análise do elemento subjetivo, a conduta.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, o presente artigo tem como escopo identificar a figura do humor no mundo jurídico, especialmente dentro da teoria do fato jurídico, e estabelecer a fronteira humorística com fulcro no conceito de ilicitude própria do direito civil, a qual além do elemento objetivo (antijuridicidade), também contempla o elemento subjetivo (culpabilidade), estabelecendo-se norte para um padrão de conduta do humorista dentro do contexto em que o humor foi praticado, hipótese em que apenas diante da violação deste padrão de conduta se verificaria o rompimento da fronteira do humor, ou seja, sua ilicitude, de modo a conferir maior segurança jurídica nos casos que envolvam humor e responsabilidade civil.

2. FRONTEIRAS DO HUMOR

O atentado terrorista ao periódico francês Charlie Hebdo em 2015¹, a decapitação do professor de história Samuel Paty em Conflans Saint-Honourine após a exposição de caricaturas de Maomé em uma aula que tinha como objeto o estudo da liberdade de expressão (PREVIDELLI, 2021), o lançamento de coquetéis molotov contra prédio da produtora do grupo humorístico “Porta dos Fundos”², a acusação de pedofilia em uma obra humorística do humorista Danilo Gentili³ e a agressão do ator Will Smith ao comediante Chris Rock na cerimônia do Oscar 2022 guardam entre si, bem em seus cernes, uma identidade de problemáticas, qual seja: o limite do humor.

Embora a discussão que orbita entorno das fronteiras do humor soe como novidade, fato é que ela consiste em problemática tão antiga quanto a constatação de Aristóteles (2010, p. 135) de que o homem é “o único animal que ri”. Se no período arcaico da história grega o riso dos deuses não possuía qualquer decoro, consideração moral ou entraves⁴, ele sofrerá um refinamento no período clássico, uma espécie de processo de humanização que encontra no riso irônico de Sócrates o exemplo mais efetivo para ilustrar o período. Numerosas que eram as escolas filosóficas gregas, cada uma possuía uma forma de encarar o risível, zombaria provocadora para os cínicos, blasfêmia para os estoicos e pitagóricos até a sua domesticação pelos platônicos e aristotélicos, que do riso se utilizavam como um agente moral, zombando dos vícios e também uma ferramenta do conhecimento, despistando-se o erro pela fina ironia (MINOIS, 2003, p. 76).

A licitude do riso na idade média não é menos conflituosa, tampouco mais evidente sua fronteira, como ilustra o clássico romance “O nome da Rosa” (ECO, 2003), o qual narra

¹ Integrantes de um grupo terrorista muçulmano invadiram a sede do jornal satírico Charlie Hebdo em 2015 armados com fuzil de assalto e assassinaram doze pessoas em represália à representação em charges do profeta Maomé. Quatorze pessoas foram julgadas em 2020 e consideradas culpadas pelo atentado. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-16/tribunal-condena-a-30-anos-de-prisao-o-principal-acusado-do-ataque-contr-o-charlie-hebdo-em-2015.html>>, Acesso em 18 jan. 2022.

² O grupo produziu uma peça humorística, um especial de natal, onde satirizava elementos que são caros à fé cristã. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/12/sede-do-porta-dos-fundos-sofre-ataque-a-bomba-na-vespera-do-natal.shtml>>, Acesso em 18 jan. 2021.

³ O Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional do Consumidor, determinou que diversas plataformas de *streaming* deixassem de constar em seu catálogo, sob pena de aplicação de multa de cinquenta mil reais diários, o filme humorístico de produção do comediante Danilo Gentili, acusado de promover a pedofilia em uma de suas cenas estreladas pelo também humorista Fábio Porchat. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ministerio-da-justica-plataformas-deixem-de-exibir-filme-danilo-gentili/>> Acesso em 23 mar. 2022.

⁴ É o que se pode extrair com clareza já ao final da Guerra de Troia narrada na *Ilíada* (HOMERO, 2013, p. 476) quando os deuses travam luta aberta no Olimpo: retumba um riso verdadeiramente caótico: “Caíram-se uns sobre os outros com enorme bramido e a terra ressoou; o grande céu ecoou com som de trombeta. Zeus ouviu, sentado no Olimpo. E riu-se seu coração de alegria, quando o viu os deuses lutando uns contra os outros”.

uma série de assassinatos que sucedem em um mosteiro italiano que abriga a maior biblioteca da cristandade. Descobre-se que os assassinatos praticados pelo bibliotecário Jorge de Burgos tem como motivação o acesso que os monges assassinados estavam buscando em livros profanos, especificamente o lendário segundo livro da poética, de Aristóteles, que teria como assunto central a comédia. O protagonista, um frade franciscano (Guilherme de Barksville) trava calorosas discussões como bibliotecário espanhol, Jorge de Burgos, sobre a natureza do riso⁵.

No que tange ao humor que tem como alvo às religiões e seus dogmas, Ronald Dworkin (2006) defende o que chama de direito de ridicularizar. O autor pondera que do mesmo modo como uma religião não pode impor hábitos alimentares aos não crentes, igualmente não pode determinar o que se pode e o que não se pode desenhar: “nenhuma convicção religiosa pode sobrepor-se à liberdade que torna a democracia possível”, arremata.

Os fundamentos para a limitação, ou não, das manifestações humorísticas dependem, naturalmente, de como cada pesquisador enxerga o humor. Há quem sustente que só é possível fazer uma piada ou dela rir caso se concorde com as premissas nela enunciadas, como enfatiza Ronald de Sousa (1987, p. 240, tradução nossa) em polêmico ensaio sobre o assunto: “[...] nós intuitivamente sabemos que compartilhar (as premissas da piada) é o que nos habilita para achar a piada engraçada”. Alguns autores creditam ao humor uma ferramenta para perpetuação de estereótipos negativos de uma determinada população, como o quadro humorístico de Chico Anysio “Café Bola Branca” (onde atores brancos apareciam com os seus corpos pintados de preto), o qual seria veículo de subalternização da raça negra em rede nacional (PIRES; MULHOLLAND, 2015).

A visão de que para se contar uma piada ou mesmo dela rir seja necessário concordar com as suas premissas encontra intensa resistência de muitos pensadores do humor, como se

⁵ “Pergunto-me, disse Guilherme, porque sois tão contrário em pensar que Jesus jamais tenha rido, pois acho que o riso é bom remédio, como os banhos, para curar os humores e as outras afecções do corpo, em particular a melancolia, Os banhos são boa coisa, disse Jorge, e o próprio Aquinate os aconselha para remover a tristeza, que pode ser má paixão, quando não está voltada para um mal que possa ser removido através da audácia. Os banhos restituem o equilíbrio dos humores. O riso sacode o corpo, deforma as linhas do rosto, torna o homem semelhante ao macaco. Os macacos não riem, o riso é próprio do homem, é sinal de sua racionalidade, disse Guilherme. Também a palavra é sinal da racionalidade humana e com a palavra se pode ofender a Deus. Nem tudo aquilo que é próprio do homem é necessariamente bom. O riso é sinal de estultice. Quem ri não acredita naquilo que está rindo, mas tampouco o odeia. E portanto rir do mal significa não estar disposto à combatê-lo e rir do bem significa desconhecer a força com a qual o bem se difunde em si próprio [...] E então vede que às vezes para minar a falsa autoridade duma proposição absurda que repugna a razão, também o riso pode ser instrumento justo [...] Jorge fez um gesto de fastio: Brincando com o riso me arrastastes a discursos vãos. Mas vós sabeis que Cristo não ria. Não estou certo disso. Quando convidava os fariseus a jogarem a primeira pedra, quando perguntava de quem era a efigie na moeda para pagar em tributo, quando brincava com as palavras e dizia “tu es Petrus”, eu creio que dizia coisas argutas, para confundir os pecadores, para sustentar o ânimo dos seus. Fala com argúcia também quando dizia a Caifás: “Tu o disseste” [...] (ECO, 2003, p. 130-133).

poderia depreender do exemplo sobre a piada de um homem de idade avançada que relata que todo dia ao acordar, estica seus braços; se não relar no caixão⁶, se levanta: “tal gracejo não indica que o velho considera sua morte como um assunto trivial, em vez disso é sua ansiedade sobre a sua morte e enterro que dá vãsão ao humor” (BENATAR, 2014, p. 30, tradução nossa). Para alguns Autores, estereótipos são parte integrante da mensagem humorística, concentrando seus significados como um acúmulo das experiências históricas em um processo de compactação, “o estereótipo é uma espécie de *pret-à-porter* do humorismo, que por sua vez, se alimenta desta sua intrínseca vocação de juntar fragmentos do passado e concentrá-los naquele instante rápido e fugidío da anedota” (SALIBA, 2002, p. 16).

Não se pode perder de vista que o humor é uma forma de manifestação artística e, como tal, seria equivocado, para não dizer risível, tratar a mensagem humorística com o mesmo rigor que se exige do jornalismo, por exemplo. A tentativa de impor limites ao humor é terreno que gera perplexidade a muitos artistas:

Uma mulher que mata os próprios filhos para vingar-se do homem que ama faz de Medeia uma tragédia que, ao longo de mais de dois mil anos, nos faz refletir sobre a condição humana. E se fosse uma comédia? [...] A ideia de aviltamento do outro ou de um grupo social é mais cobrada daquilo que nos faz rir, considerado uma forma de desprezo, enquanto o choro sobre um tema significa que ali está embutido um profundo respeito. Por isso é que ao humor sempre quiseram não só atualmente, nem somente no Brasil, estabelecer parâmetros, criar regras, impor limites ao fazer artístico, separando uma arte ‘séria’ de uma arte ‘abusada’ [...] Mas a ideia de que o humor é fator de humilhação tem feito ativistas confundirem seu propósito, impondo a máscara o papel de agressão e não o da representação [...] Por que alguém se sente diminuído por uma obra cômica se o mesma tema abordado por um drama não traz consigo o mesmo incômodo? Fico muito intrigado quando me chamam ao debate sobre os ‘limites do humor’. Existe um limite para o que é trágico? A não ser que seja uma censura, que é um limite imposto à força, nada impede que nas artes se aborde qualquer tema e da maneira que se quiser. Então, por que querem que com o humor seja diferente? (POSSOLO, 2018, p. 213).

Sucedese que discussão a respeito das fronteiras do humor realizada até este termo reside no campo da ética e da moral, inconfundíveis com o direito, na medida em que apenas este possui poder de coercibilidade, ou seja, a capacidade de impor condutas sob pena de sanção por seu descumprimento. Nem todos podem cumprir de forma espontânea as regras morais, de modo que o direito se arma de preceitos éticos para impor certos modelos de conduta e evitar o naufrágio da sociedade. Todavia, “não é exato, portanto, dizer que tudo o que se passa no mundo jurídico seja ditado por motivos de ordem moral. Além disso, existem atos juridicamente lícitos que não o são do ponto de vista moral” (REALE, 2002, p. 42).

⁶ Originalmente o autor se utiliza da expressão “*if i dont’ hit wood*”, que seria o equivalente a “se eu não relar na madeira”. Como tradução direta, optou-se pelo termo “caixão” para não restar dúvidas acerca do teor da anedota.

Ou seja, uma expressão humorística pode ser desprovida de ética ou de moral mas, ainda assim, dotada de licitude. Para o direito, portanto, o limite do humor vai residir na sua ilicitude. Situar o humor no mundo jurídico é tarefa essencial para compreender se a sua expressão pode, e em quais situações, permear o campo da ilicitude.

3. O HUMOR NO DIREITO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CHOQUE

O discurso humorístico está amparado pela liberdade de expressão prevista da Constituição Federal, especificamente no art. 5º, IV, ao estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e também do inciso IX do mesmo artigo quando estabelece que “é livre a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ao tratar da comunicação social, a Carta Magna enuncia que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado no disposto na Constituição”; O segundo parágrafo deste artigo veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística”.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura bastante benevolente à liberdade de expressão quando em choque com outros direitos de igual estatura, como se pode observar, por exemplo no julgamento da ADI 4.815/2015 DF⁷, o qual deu a interpretação constitucional para os arts. 20 e 21 do Código Civil, garantindo-se o direito de confecção de obras biográficas literárias ou audiovisuais independentemente de licença prévia ou censura do biografado ou de seus familiares (para o caso de pessoas falecidas). Entre as tantas considerações dos Ministros quando da realização dos seus votos na referida ADI, o Ministro Luiz Roberto Barroso atestou um caráter preferencial *prima facie* da liberdade de expressão frente a outros direitos.

De modo que eu assento, de maneira expressa, como uma das premissas teóricas e filosóficas da minha convicção nesta matéria, como nos casos de liberdade de expressão em geral, que, no Brasil, por força da Constituição e das circunstâncias brasileiras, a liberdade de expressão deve ser tratada constitucionalmente como uma liberdade preferencial. [...] Não uma hierarquia superior, apenas uma primazia *prima facie*, a demonstrar que aquele que pretenda cercear a liberdade de expressão em nome do direito de imagem, em nome da honra, em nome da privacidade, é essa parte que tem o ônus de demonstrar o seu direito superador da preferência da liberdade de expressão. Portanto, o ônus argumentativo de quem pretende paralisar a incidência da

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/2015 DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2021.

liberdade de expressão no caso concreto é maior, evidentemente, do que de quem esteja preservando a liberdade de expressão.

Esta natureza preferencial *prima facie* da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais se confirmou, por exemplo, no julgamento da ADI 4.451/2018 DF⁸, a qual declarou inconstitucional o art. 45, II e III da Lei 9.504/1997, que ao regram as normas para realização das eleições vedava às emissoras de rádio e televisão o uso de recursos de áudio ou vídeo que pudessem degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação⁹. O fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais na ADI em comento, cuja relatoria foi do Ministro Alexandre de Moraes, aponta em sua ementa que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger opiniões verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”.

Mais recentemente, em 2020, após a o grupo humorístico denominado “Porta dos Fundos” ter lançado um especial de natal que satirizava a fé cristã e o veiculado junto à plataforma de *streaming* Netflix, não obstante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁰ ter determinado, em sede de liminar, a suspensão da exibição do filme, a medida foi tornada sem efeito pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal¹¹. Novamente o caráter preferencial da liberdade de expressão serviu de fundamento para a prolação da decisão do STF¹².

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.445/2018 DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749287337>>. Acesso em 15 mar. 2022.

⁹ Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [...] II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]§4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. §5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000200327>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida cautelar na reclamação n. 38.782 Rio de Janeiro. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2021.

¹² Cumpre anotar, neste ponto, que um dos fundamentos jusfilosóficos da liberdade de expressão consiste no uso da mesma como ferramenta para a descoberta da verdade, conforme prenunciava John Stuart Mill (2018, p. 67): “Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade, bem como a geração actual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correcta, ficarão privados da oportunidade de trocar o erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade, produzida pela confrontação com o erro”.

Em matéria de humor, avaliar esta primazia *prima facie* da liberdade de expressão frente a outros direitos de igual hierarquia, implica reconhecer que não há assuntos proibidos para o discurso cômico, mesmo assuntos sensíveis abordados em piadas chulas, deselegantes, grosseiras ou profanas¹³. Conforme se buscou ponderar, estes limites a respeito da estética da piada possuem um conteúdo ético ou moral, que com o direito não se deve confundir.

Anota-se que algumas limitações jurídicas à livre expressão humorística podem ser extraídas do texto da própria Carta Magna, como a vedação ao anonimato (art. 5º, IV), a previsão do direito de resposta (art. 5º, V) e, como se faz evidente, a possibilidade de indenização quando decorrentes da violação da vida privada, intimidade, honra e imagem (art. 5º, X). Embora os direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem estejam inseridos no Título II da Constituição Federal, portanto pertencentes à categoria de direitos fundamentais, considerando que o conflito de tais direitos com a liberdade de expressão humorística se dá no âmbito das relações privadas, configura-se mais adequado, *in casu*, tratá-los como direitos da personalidade¹⁴.

O humor tem como método de trabalho a exploração do ridículo da natureza humana. Não raro os alvos da piada podem se sentir ofendidos com seu conteúdo e lesionados em seus direitos de personalidade. A identificação da lesão efetiva ao direito de personalidade pela atividade humorística não consiste em tarefa fácil, devendo ser obra da apreciação casuística.

Dizer que o humor encontra seu limite na proteção dos direitos da personalidade muitas vezes não é suficiente para determinar, com clareza, se uma piada, uma sátira, uma charge, um *cartoon* ou uma representação cômica ultrapassaram esse limite. Honra, reputação, imagem são conceitos jurídicos vagos e abstratos, cujo conteúdo e extensão dependem do exame das circunstâncias concretas. Somente o contexto pode

¹³ Sobre o conteúdo da mensagem humorística, vale prestigiar as palavras de Elias Thomé Saliba, (2018, p. 11): [...] é preciso ter sempre presente que o tema do humor compõe uma autêntica galáxia, composta por incomensuráveis planetas de órbitas anárquicas: pode ser verbal, corporal, lúdico ou espetacular; pode exprimir uma experiência puramente subjetiva ou atender a propósitos comunicativos; pode nascer tanto de uma burla risível entre amigos quanto pode elevar-se a uma comédia de Molière; pode brotar espontaneamente como técnica de interação social ou profissional; pode gerar catarse ou catexia; enfim, pode servir tanto para cativar, ironizar, satirizar, parodiar, criticar, zombar, acariciar, desmoralizar – ou simplesmente para matar o tédio

¹⁴ A distinção entre direitos fundamentais, direitos da personalidade e direitos humanos costuma gerar bastante confusão quanto à sua aplicação. Anderson Schreiber (2014, p. 13) elucida a distinção dos termos com precisão: A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar direitos positivados numa constituição de um determinado Estado. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana (SCHREIBER, 2014, p. 13).

determinar se essas manifestações humorísticas são ou não violadoras de um direito da personalidade, e, por conseguinte, se estarão ou não protegidas pelo princípio assegurador da liberdade de expressão (ANDRADE, 2020, p. 134).

Torna-se evidente que o humor vive em uma tensão permanente com os direitos de personalidade, mas apontar que as suas fronteiras advém da simples invocação desta última categoria jurídica parece demasiado precipitado, sobretudo com a inadequação de critérios para aferição do dano moral com fulcro no sentimento da vítima (SCHREIBER, 2015, p. 131), que na hipótese de ser levada à cabo inviabiliza a atividade humorística. A indenização decorrente da atividade humorística depende da configuração da sua ilicitude, compreendida dentro da dogmática civilística, a qual poderá apontar caminhos mais adequados na busca pelo ressarcimento dos danos, conferindo-se mais segurança jurídica aos casos que envolvem o choque do humor com os direitos de personalidade.

4. ILICITUDE NO DISCURSO HUMORÍSTICO

A vida em sociedade impõe processos de adaptação, por meio dos quais são introduzidos valores na personalidade decorrentes da moral, da religião, da ciência e também da arte, com o intuito precípua de aprimorar o convívio social. O choque de interesses entre os homens e os inevitáveis conflitos torna indispensável a existência de normas jurídicas, revelando-se a pontualidade da máxima atribuída ao jurista romano Ulpiano, para quem: *uni homo ibi societas; ubi societas ibi jus*¹⁵.

Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 51) demonstra que o fenômeno jurídico pode ser melhor compreendido por meio de uma visão integrada da sua dimensão política, a qual capta os fatos da vida e os valora; da sua dimensão normativa, por meio da qual a norma jurídica incidirá em determinados suportes fáticos e subordinará as relações sociais aos seus ditames; e também da sua dimensão sociológica, que avalia se os valores intrínsecos à realidade social estão consubstanciados nas normas prescritas, ou seja, se a lei expressa com fidelidade os sentimentos da comunidade.

Para os fins propostos urge identificar a expressão humorística prioritariamente na teoria do fato jurídico¹⁶, ou seja, em sua dimensão normativa, todavia, sem olvidar que o humor

¹⁵ Tradução nossa: Onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade há direito.

¹⁶ Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 55) faz prudente alerta sobre o tratamento do direito com base apenas em sua dimensão normativa: “É possível, contudo, por um questão metodológica, tratar o fenômeno jurídico somente sob uma das suas dimensões, desde que, porém, não se esqueça de que o corte epistemológico que tal atitude representa não envolve uma exclusão dos outros aspectos da juridicidade”.

consiste em expressão artística, e como produto cultural que é, expressa valores próprios do indivíduo e da comunidade que o cerca, fato que recomenda uma análise do fenômeno humorístico em alguma medida também na sua dimensão sociológica.

Feitas essas anotações preliminares, há que se pontuar que nem todos os fatos possuem relevância jurídica. O ordenamento jurídico reconhece em alguns eventos relevância, a qual se traduz por meio da incidência da norma sobre o suporte fático. Assim, é fundamental compreender que, ao menos em tese, nem sempre uma piada, um chiste, uma charge, uma caricatura, enfim, uma expressão humorística se revelará um fato jurídico¹⁷. Ao presente artigo interessam as expressões humorísticas dotadas de ilicitude, fatos ilícitos *lato sensu*, porquanto se realizam em violação de direito absoluto de natureza pessoal, como os direitos à personalidade (MELLO, 2019, p. 292). Ainda mais especificamente, uma expressão humorística que lese efetivamente um direito de personalidade do seu alvo deverá ser considerada como um ato ilícito *stricto sensu*:

Sempre que, por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, alguém imputável viola direito ou causa prejuízo a terceiro comete um ato ilícito *stricto sensu*, ou ato ilícito absoluto. Este configura a espécie definida no art. 186 do Código Civil [...] Assim, as violações a direitos reais, como a propriedade, ou a direito da personalidade, como direitos à vida, saúde, honra liberdade, nome etc., constituem atos ilícitos *stricto sensu* [...] Em geral, o ato ilícito *stricto sensu* requer culpa do agente. (MELLO, 2019, p. 318)

Assim, a violação de um direito de personalidade de outrem por meio de uma mensagem humorística poderá ser um ato antijurídico, mas não necessariamente um ato ilícito, eis que a ilicitude descrita no artigo 186 do Código Civil¹⁸ comporta um elemento de natureza objetiva (antijuridicidade) e outro subjetivo, a culpabilidade. A ilicitude, portanto, não se

¹⁷ Tal posição não é isenta de críticas, como pontua Gustavo Tepedino (2014, p. 14): “O direito traduz a realidade fática, a qual, em contrapartida, reflete a valoração da ordem jurídica (como apreendida pelo grupo social).¹⁵ Há, portanto, íntima comunicação entre fato e norma, de tal modo que não se pode conceber um desses elementos sem o outro. Supera-se, desse modo, a distinção entre fato social e fato jurídico. Todo fato social – porque potencialmente relevante para o direito, e porque moldado pela valoração (social decorrente) do elemento normativo (o qual, ao mesmo tempo, é construído na historicidade evolutiva da sociedade), é fato jurídico.” Em idêntico sentido Pietro Perlingieri (2007, p. 90) : “O fato concreto é sempre juridicamente relevante; não sempre, todavia a norma lhe atribui consequências jurídicas tangíveis, que podem ser individuadas de modo específico e determinado como o nascimento, a aquisição, a extinção e a modificação de uma situação subjetiva (...) Cada fato, mesmo aquele aparentemente indiferente para o direito, tem sempre o seu aspecto de juridicidade. Tome-se como exemplo as normas que estabelecem o direito de liberdade pessoal, o direito de expressão e de pensamento, o direito à liberdade de circulação. O simples fato de Fulano subir no carro e andar alguns quilômetros é juridicamente relevante, enquanto é manifestação exterior de um valor, de um princípio jurídico, como é aquele da liberdade de circulação”. Apropriando-se dessas premissas, mesmo que uma piada não viole direito da personalidade de nenhum sujeito de direitos, o exercício da liberdade artística do humorista traduzido na piada constituiria um fato jurídico.

¹⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

confunde com a antijuridicidade em si, a qual exige um componente essencial à conduta do sujeito, a culpabilidade, elemento intrínseco à responsabilidade subjetiva (SCHREIBER, 2015 p. 162).

Compondo-se a ilicitude da soma da antijuridicidade com a culpabilidade, a aferição da responsabilidade civil de um humorista no exercício de sua profissão, por exemplo, seria a subjetiva, aquela que prescinde da análise da culpa, recomendando-se um afastamento da questão das fronteiras do humor do instituto do abuso de direito, eis que este reside apenas na antijuridicidade, independentemente de intenção emulativa, ou seja, dispensa a avaliação da culpa ou dolo na sua aferição (COSTA, 2015, p. 610).

A necessidade de aferição de culpa no âmbito dos veículos de comunicação restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁹, e deve servir de parâmetro²⁰ para liberdade de expressão humorística. Uma delimitação da fronteira do humor para longe do conceito de ilicitude no âmbito civilístico implicaria em submeter ao Poder Judiciário a função de crítico de atividade humorística, função já rechaçada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça²¹, em acórdão novamente de relatoria da Ministra Nancy Andrighi²², e compartilhada pela doutrina especializada nos reflexos do humor junto ao mundo jurídico:

Ocorre que um dos pontos-chave da jurisprudência a respeito da liberdade de expressão é que o dever de indenizar por seus abusos requer prova do dolo ou culpa, configurando hipótese de responsabilidade subjetiva [...] A se enquadrar a situação como mero abuso de direito, a discussão da culpa fica prejudicada e é substituída por uma análise muito mais discricionária do julgador sobre a existência ou não de contrariedade aos limites impostos pela boa-fé, pela função econômico social e pelos bons costumes, privando-se a discussão, na prática, de todos os parâmetros

¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal De Justiça, Recurso Especial n. 984.803/ES. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5379990&num_registro=200702099361&data=20090819&tipo=51&formato=PDF> Acesso em 25 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/2015 DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2021.

²⁰ Na decisão em comento, a Ministra Nancy Andrighi pontua no acórdão de sua relatoria: “[...] O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Diz-nos a doutrina que “quanto mais séria, ofensiva ou improvável for a notícia, maior deve ser o grau de investigação, mais detalhada deve ser a aferição de sua credibilidade”.

²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 736/015 RJ, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 dez. 2021.

²² Extrai-se do referido voto da Ministra o seguinte excerto: “A questão paralela posta pelas recorrentes, a respeito do nível do humor praticado pelo periódico – apontado como chulo – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; a prestação jurisdicional deve se limitar a dizer se houve ou não ofensa a direitos morais das pessoas envolvidas pela publicação. Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é inteligente ou popular. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação superior.”

consolidados pela doutrina e pela jurisprudência para o julgamento da questão (CAPELOTTI, 2022, p. 132).

Partir da premissa que a liberdade de expressão goza de uma posição preferencial *prima facie* frente aos outros direitos de igual hierarquia impõe o reconhecimento da inexistência assuntos proibidos para o humor. Reconhecer a ilicitude como a verdadeira fronteira jurídica do humor implica concluir que o controle *a posteriori* da mensagem humorística pela via da responsabilidade civil prescinde de uma análise da culpabilidade “entendida como a falta de diligência subjetiva do agente” (SCHREIBER, 2015, p. 260).

A questão não é de simples resolução. Afinal, como estabelecer um padrão de conduta para uma atividade que tem como fim a busca do riso por meio da ridicularização dos seus objetos? João Paulo Capelotti (2022, p. 161) sugere que se faz necessária a compreensão da competência humorística, ou seja, a interpretação por meio do que o autor chama de “chave cômica”, a qual consiste em analisar as mensagens dentro de seu contexto, no qual exagero e deformação dos objetos fazem parte da essência do discurso propagado.

Nesse sentido, útil se revela estabelecer uma diferença entre opinião e humor, sendo que este última tem como elemento indissociável a incongruência²³, concluindo que “quanto maior a incongruência, menor é a probabilidade de que a audiência interprete a comunicação como portadora de verdades”, permitindo “a suposição de que a comunicação divertiu ou, ao menos, buscava divertir a audiência” (BRANDÃO, 2018, p. 104).

Trata-se, na verdade, de interpretar o discurso humorístico inserindo-lhe os filtros que lhe são pertinentes, sabendo-se, por exemplo, que por mais que o nariz do caricaturado seja grande (e seja este o aspecto debochado pelo desenho), ele não tem as dimensões dadas pelo artista (as vezes maior que o próprio rosto do desenho). Assim, há informação a partir do humor, mas ela não é factual, ou puramente factual, mas parte do fato para lhe emprestar tintas de absurdo e torna-la mecanismo de crítica, mais do que qualquer coisa. (CAPELOTTI, 2022, p. 169)

Desta feita, identificar a fronteira do humor como aquela traçada pela ilicitude civil demanda uma análise da conduta do humorista, a qual, irremediavelmente arremessará o intérprete para o conteúdo desta mensagem, cujo teor se recomenda pela doutrina especializada

²³ João Paulo Capelotti (2022, p. 31) anota que a incongruência como elemento central do humor é fruto da construção do francês Henri Bergson. Capelotti anota que três postulados podem ser retirados da obra do autor francês: o primeiro é que não há comicidade fora do que é humano, ou seja, o ser humano não é apenas um animal que sabe rir, mas um animal que faz rir. O segundo postulado retirado da obra do autor francês é que a emoção é o maior inimigo do riso, o que implica em reconhecer que o riso se torna impossível a quem nos desperta piedade ou afeição. Como último postulado, extrai que o riso não se encontra apenas no terreno da cognição, mas no seio da própria sociedade, cuja função se revela justamente na reprovação dos defeitos morais e comportamentais dos indivíduos por meio da exposição dos costumes, das ideias e dos preconceitos que subsistem na sociedade.

seja interpretado dentro do contexto humorístico, cuja natureza consiste na incongruência e na hipérbole.

5. CONCLUSÃO

A fronteira jurídica do humor se encontra na ilicitude, o qual além de abarcar o aspecto objetivo, antijuridicidade, também demanda um elemento subjetivo, a culpabilidade, ou seja, o descumprimento de um dever de cuidado próprio da atividade desempenhada. Nesse sentido, a simples alusão de que o discurso humorístico tenha lesado algum dos direitos de personalidade de seus alvos, como a honra, a intimidade, a imagem ou a vida privada, não é capaz de apontar com rigor científico a existência um limite material para o exercício da atividade humorística, ou seja: o limite jurídico do humor.

Sabe-se que a liberdade de expressão tem gozado perante os Tribunais Superiores de um caráter preferencial *prima facie*, condição que faz concluir a inexistência de assuntos impossíveis à atividade humorística segundo uma análise do ponto de vista jurídico. O controle *a posteriori*, este sim possível, deve-se dar no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, cujo um dos requisitos consiste justamente na aferição da culpa e que justifica o afastamento da abordagem dos limites do humor segundo o instituto jurídico do abuso de direito previsto no Código Civil, eis que este dispensa a aferição do elemento subjetivo para sua constatação. Submeter a análise da fronteira jurídica do humor ao abuso de direito implicaria, portanto, a uma decisão discricionária do julgador a respeito do conteúdo estético do humor praticado, impondo ao Poder Judiciário a função de crítico de arte, função que, salve melhor juízo, se encontra distante de sua competência.

A temática que orbita entorno aos limites jurídicos do humor se encontra permeada de discussões de natureza ética e moral, as quais também impõe limites ao humor, mas cuja fronteira não se deve confundir com aquela própria do direito, eis que com este não se mesclam. Desta feita, é possível que uma piada viole limites éticos ou morais, mas ainda assim não se trate de um ilícito.

O humor consiste em expressão própria do ser humano, muitas vezes inapto a viver todas as áreas da vida com absoluta sobriedade. Igualmente importantes são os direitos de personalidade, ínsitos ao ser humano e cuja proteção remonta à própria Constituição Federal. O estabelecimento de uma fronteira humorística baseado no conceito de ilicitude do direito civil tem o condão de maior segurança jurídica e previsibilidade à temática, retirando-o do limbo da

opinião pública, que na melhor das hipóteses apenas pode apontar pelos limites éticos e morais do humor, mas não tem capacidade de apontar a fronteira jurídica da atividade humorística.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, **Partes dos animais**, Volume IV, Tomo III, Tradução de Maria de Fátima Sousa e Silva, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2010, p. 135.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de, **Liberdade de Expressão em tempos de cólera**, 1. Ed., Rio de Janeiro, 2020

BARBON, Júlia; ALBUQUERQUE, Ana Luíza, Sede do Porta dos Fundos é atacada com coquetéis molotov no Rio, **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 dez. 2019, Caderno Ilustrada, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/12/sede-do-porta-dos-fundos-sofre-ataque-a-bomba-na-vespera-do-natal.shtml>, Acesso em 18 jan. 2022.

BASSETS, Marc, Tribunal Condena a 30 anos de prisão o principal acusado do ataque contra o “Charlie Hebdo” em 2015, **El País**, Madri, 16 dez. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-16/tribunal-condena-a-30-anos-de-prisao-o-principal-acusado-do-ataque-contra-o-charlie-hebdo-em-2015.html>>, Acesso em 18 jan. 2021.

BENATAR, David, **Taking Humour (Ethics) Seriously, But Not Too Seriously**, Journal of Practical Ethics, Volume 2(1), Junho 2014.

BRANDÃO, Tom Alexandre, **Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor**, Indaiatuba, São Paulo, Editora Foco, 2018.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça, **Recurso Especial n. 984.803/ES**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5379990&num_registro=200702099361&data=20090819&tipo=51&formato=PDF> Acesso em 25 fev. 2022.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 736/015 RJ**, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 dez. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/2015 DF**. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.445/2018 DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749287337>>. Acesso em 15 mar. 2022.

_____, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000**. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000200327>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal, **Medida cautelar na reclamação n. 38.782 Rio de Janeiro**. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2021.

CAPELOTTI, João Paulo, **O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência**, São Paulo, Editora Dialética, 2022

DWORKIN, Ronald, **O direito de ridicularizar**, The New York Review of Books, 23 mar. 2006. Tradução: Desidério Murcho para Crítica, Disponível em: <<https://blogacritica.blogspot.com/2015/02/ronald-dworkin-o-direito-de.html>> ou <<https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule>>, Acesso em: 15 nov. 2021..

ECO, Umberto, **O nome da rosa**; tradução de Autora Fornoni Bernardini e Homero de Freitas de Andrade – Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de São Paulo, 2003.

HOMERO, **Ilíada**, Tradução de Frederico Lourenço, São Paulo, Penguin Companhia, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith, **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**, São Paulo, Marcial Pons, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de, **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, 22. Ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MINOIS, Georges, **História do riso e do escárnio**, Tradução de Maria Ele O. Ortiz Assumpção, São Paulo: Editora UNESP, 2003

MILL, John Stuart, 1806-1873, **Sobre a liberdade** Tradução: Pedro Madeira, Edições 70, 2018.

MINISTRO do STF censura sites e manda tirar do ar reportagem sobre Toffoli, **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2019, Caderno Poder, Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-manda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml>>, Acesso em 05 fev. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; MULHOLLAND, Caitlin, É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, **XXIV Encontro nacional do CONPEDI**, Direitos Fundamentais, Florianópolis, Santa Catarina, 2015, Anais, p. 350. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/99NH0pZc3zn6r2Um.pdf>> Acesso em 14 jan. 2021.

POSSOLO, Hugo, Seria fácil se não fosse cômico, In: **Direito, arte e liberdade**, Organização de Cris Olivieri; Edson Natale, São Paulo, Edições SESC São Paulo, p. 213/214

PREVIDELLI, Fabio, Injustamente acusado de islamofobia: relembre o caso do professor decapitado na França, **Aventuras na História**, São Paulo, 10 mar. 2021, Caderno Notícias, Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/injustamente-acusado-de-islamofobia-relembre-o-caso-do-professor-decapitado.phtml>, Acesso em 18 mar. 2022.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de direito**, 27. Ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo, Saraiva, 2002.

SALIBA, Elias Thomé, **Crocodilos, satíricos e humoristas involuntários: ensaios de história cultural do humor** – São Paulo: Intermeios; USP – Programa de Pós-Graduação em História Social, 2018.

_____, Elias, **Raízes do Riso: a representação humorística na história brasileira: da Belle Époque aos primeiros tempos de rádio**, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

SEDE do Porta dos Fundos sofre ataque à bomba na véspera do natal, **Folha de São Paulo**, São Paulo, São Paulo, 19 dez. 2019, Caderno Ilustrada, Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ministerio-da-justica-plataformas-deixem-de-exibir-filme-danilo-gentili/>> Acesso em 23 mar. 2022.

SCHREIBER, Anderson, **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, 6. Ed., São Paulo, Atlas, 2015.

SOUSA, Ronald de, When it's wrong to laugh? In: MORREALL, John, **The philosophy of laughter and humor**, Albany, State University of New York, Press, 1987.

TEPEDINO, Gustavo, Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos, **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 1, jul/set, p. 8-37, 2014, ISSN 2358-6974.